

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0000796049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021383-16.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PIETRO CARTOCCI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado EDSON BADY ELIAS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 28 de setembro de 2021

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 17.920

APELAÇÃO Nº 1021383-16.2020.8.26.0002

APELANTE: PIETRO CARTOCCI APELADO: EDSON BADY ELIAS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ(A): FERNANDA SOARES FIALDINI

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO DE MENOR EM GARAGEM DE PRÉDIO RESIDENCIAL -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA ABAIXADA JUNTO À SUA BICICLETA EM PONTO CEGO DO MOTORISTA RÉU -CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS **OUE DEMONSTRA DE MANEIRA SATISFATÓRIA A** AUSÊNCIA DE CULPA DO RÉU – TRANSAÇÃO PENAL **OUE NÃO IMPORTA NO RECONHECIMENTO DE** CULPA E NÃO GERA EFEITOS CIVIS NA FORMA DO ART. 76, §6°, DA LEI N° 9.099/95 - INDENIZAÇÕES INDEVIDAS – SENTENÇA MANTIDA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015 - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.261/279) interposto em face da r. sentença de fls. 240/244 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 249/258) e rejeitados pela decisão de fls. 259.

Inconformado, o autor apela sustentando inicialmente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a Douta Magistrada julgou antecipadamente o feito, sem oportunizar a produção de prova oral.

Aduz que a r. sentença merece reforma, uma vez ser inequívoca a responsabilidade do réu pelo acidente ocasionado, o qual na condução de seu veículo no interior da garagem deixou de se atentar para a localização do autor menor, atropelando-o.

Ressalta o dever de atenção e cuidado na condução de veículo automotor e que o requerente era a parte mais vulnerável na ocasião, por encontrar-se abaixado verificando a bicicleta. Assevera ter suportado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ferimentos no braço, no quadril e que em razão do susto, sofreu abalo psicológico o qual comporta reparação pecuniária.

Informa ainda a realização de acordo com o apelado na esfera criminal, para a suspensão da responsabilização penal, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95 e, por todo o exposto, requer a anulação do *decisium*, a fim de que o feito retorne ao juízo *a quo*, para a produção de provas ou, seja julgada totalmente procedente a ação indenizatória, com a inversão da sucumbência.

Contrarrazões a fls.285/297, pelas quais o apelado requer a condenação do apelante à multa por litigância de má-fé.

O recurso foi regularmente processado e o apelante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 320).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 325/329, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Consta da inicial que o autor, menor impúbere, encontrava-se no subsolo do condomínio em que reside, por volta das 23h25min, quando foi atropelado pelo veículo Ford Ka, placa PZF8931, conduzido pelo réu que trafegava pela garagem.

O autor afirma que houve a perda total da bicicleta e que sofreu lesões físicas, necessitando de cuidados médicos por 7 dias. Sob a alegação de culpa exclusiva do réu postula a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais.

Pois bem.

Ao contrário do que afirma o requerente, entendo que não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa, nem violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, pois, como já se decidiu, "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121". Sic

No mesmo sentido é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178). Sic

No caso em tela, mostra-se desnecessária a produção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

prova oral, vez que o conjunto probatório colacionado aos autos, em especial a gravação de vídeo dos fatos, mostrou-se suficiente para o julgamento da demanda. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

O autor trouxe aos autos o boletim de ocorrência de fls. 14/18, elaborado de acordo com as informações prestadas pela vítima menor e sua genitora, bem como comprovante do valor despendido para compra da bicicleta (fls. 21) e cópia do registro feito no livro de ocorrências do condomínio, pelo qual o segurança do condomínio esclareceu o ocorrido. Segundo a narrativa deste, encontrou com o autor e outra criança com suas respectivas bicicletas na garagem, e que viu o requerido sair com o veículo de sua vaga de estacionamento, quando "na curva do S2 o garoto Pietro estava agachado mexendo na bicicleta e foi atropelado pelo carro", afirmando ainda que "o Sr. Edson estava devagar" (fls. 25).

Já o requerido apresentou junto à sua defesa, a convenção do condomínio, que dispõe em seu parágrafo 13, item "vii" (fls. 93), ser vedada a permanência de crianças ou prática de folguedos (brincadeiras) e esporte de qualquer natureza, nas dependências da garagem.

Também carreou aos autos a fotografia de fls. 113 e o croqui da garagem (fls. 114), pelos quais é possível verificar que o autor menor se encontrava ao chão junto à bicicleta, logo depois do local em que o réu realizou uma conversão, saindo de sua vaga de garagem e indo em direção à saída do local, o que corrobora a defesa apresentada pelo apelado, de que o menor estava no ponto cego do motorista.

O apelante disponibilizou por meio do link de fls. 53, a gravação dos fatos, pela qual contata-se que o autor transitava pela garagem sobre a bicicleta, quando de repente parou e deixou esta ao chão, abaixando-se sobre ela para verificar algo. Logo em seguida surge o veículo do réu e ocorre o evento danoso.

Como bem asseverado na r. sentença, o apelante não deveria estar sozinho no local de circulação de veículos, em garagem de prédio e tampouco abaixado de tal maneira que dificultasse a sua visualização pelos demais moradores.

Diante de tais circunstâncias, em que pese a irresignação do apelante, entendo que não restou demonstrada a alegada responsabilidade do requerido, ou seja, inexiste relação entre a conduta do réu e o prejuízo experimentado pelo autor, vez que o evento ocorreu por culpa da própria vítima.

Como bem asseverado pelo Ilustre Procurador Geral de Justiça **NELSON LUIS SAMPAIO DE ANDRADE** (fls. 327/328):

"Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que, na realidade, houve excludente da responsabilidade, fundamental ao deslinde do caso, qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

seja, a culpa exclusiva da vítima. Conforme demonstram as provas e argumentos encartados aos autos, a vítima-apelante brincava de bicicleta com um amigo, no subsolo do condomínio quando houve o atropelamento. Na época dos fatos, o apelante era adolescente com 12 anos de idade e, pelo regimento interno, sua presença era proibida naquele local. E mais, o apelante estava bastante abaixado, dificultando a visualização do apelado. Ainda, relatou o segurança do condomínio que o apelado estava devagar e a vítima agachada mexendo na bicicleta (fl. 10) (...) Tal excludente de responsabilidade se fundamenta na patente inexistência de nexo causal. Mais que isso se afigura no fato de o dano ter sido ocasionado pela própria vítima. Para se verificar dano indenizável, é necessário que se comprove o dano em si, a ilicitude na conduta do agente, seja por ação ou omissão, e o nexo causal entre os dois. O dano é incontroverso. Em razão do acidente sofrido quando do atropelamento, a vítima sofreu lesão leve, além de danos na bicicleta. Entretanto, quando analisada a conduta do agente, não é possível identificar-se ato ilícito culposo, que indique responsabilidade do apelado no lamentável evento. E mais, não há dúvidas de que o a garagem do condomínio não é o local para brincar de bicicleta, quanto menos sem a devida supervisão parental. Temos não só a culpa exclusiva do apelante. Também, de seus genitores, na modalidade culpa in vigilando no tocante ao atropelamento, o que, por mais uma excludente, rompe o nexo de causalidade do apelado.". Sic

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal Bandeirante a respeito do assunto, confira-se:

Reparação de danos. Acidente de trânsito. Colisão de bicicleta, conduzida pelo filho da autora, com o ônibus da apelada. Atropelamento que ocasionou a morte da vítima. Culpa exclusiva da vítima que restou demonstrada. Dinâmica do acidente que é facilmente verificável através das filmagens da câmera de segurança de um estabelecimento local. Desnecessidade, pois, de produção adicional de qualquer prova. Cerceamento de defesa inocorrente. Sinal semafórico que era favorável ao coletivo. Vítima que, de forma imprudente, continuou a sua trajetória, vindo a colidir com o ônibus que já efetuava a conversão. Veículo de grande porte que, neste caso, não tem responsabilidade sobre o de menor porte. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação Cível 1003056-57.2019.8.26.0002 - Desembargador Relator RUY COPPOLA - 32ª Câmara de Direito Privado — j. 22/04/2021 — v.u.). Sic

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Veículo automotor - Acidente de trânsito - Atropelamento de pedestre -Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos — Demanda em face de condutor de coletivo, de concessionária de servico público e de seguradora - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado -Cabimento - Conjunto probatório dos autos extremamente controvertido e demasiadamente frágil para imputar a culpa aos réus - Via desprovida de faixa de pedestres e de sinalização semafórica, situada nas proximidades de escola pública e com intenso trânsito de pedestres — Criança que deveria estar acompanhada de adulto responsável no momento da realização da travessia, com segurança - Existência de evidências quanto à falta de cautela da própria vítima menor e de seus responsáveis legais - Fatos constitutivos do direito da parte autora não demonstrados - Inteligência do art. 333, I, do CPC/73 (legislação de regência) - Culpa exclusiva da vítima evidenciada - Ausência do dever de reparação - Ação improcedente. Apelo da autora desprovido (TJSP -Apelação Cível 0003887-82.2011.8.26.0009 - Desembargador Relator MARCOS RAMOS - 37^a Câmara Extraordinária de Direito Privado – i. 05/07/2018 - v.u). Sic

Destaca-se, outrossim, que a aceitação pelo réu de transação penal, proposta pelo Ministério Público nos autos criminais nº 1501965-35.2020.8.26.0002, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 310/311), não importa no reconhecimento de culpa e não gera efeitos civis, nos termos do que dispõe o artigo 76, §6º, da Lei 9.099/95.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão em cruzamento. TRANSAÇÃO PENAL. Punição imposta mediante transação penal não torna certa a obrigação de indenizar. Sanção que não tem efeitos civis. Inteligência da Lei nº 9.099, art. 76, § 6°. Contradição no depoimento da testemunha. Inocorrência. Argumentos insuficientes para infirmá-lo. Culpa do réu demonstrada. Inteligência do artigo 44 do CTB. Testemunha que presenciou o acidente atravessava o cruzamento na mesma via do autor em sentido contrário, assegurando-se que o sinal era verde para ambos. Conclusão de que o sinal era vermelho para o réu, que se encontrava na via que cruzava a do autor. Danos e valores estabelecidos pela sentença para a indenização. Matérias não devolvidas pelo recurso. Recurso desprovido (TJSP - Apelação Cível 0013708-56.2013.8.26.0554 Desembargador _ Relator **MILTON** CARVALHO - 36^a Câmara de Direito Privado – j. 21/03/2019 – v.u.). Sic



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - LAUDO PERICIAL QUE É SILENTE EM RELAÇÃO À CULPA PARA O ACIDENTE - NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O DANO QUE NÃO FOI COMPROVADO PELA AUTORA – TRANSAÇÃO PENAL QUE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DE CULPA - SENTENCA Apelação MANTIDA. improvida (TJSP - Apelação 0001176-04.2015.8.26.0288 Desembargador Relator _ **JAYME** QUEIROZ LOPES - 36^a Câmara de Direito Privado – j. 17/10/2017 – v.u.). Sic

Destarte, vê-se que as razões recursais não se mostram aptas a infirmar a conclusão a que chegou a juíza sentenciante, sendo de rigor o desprovimento do apelo.

Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos ao autor para 13% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator